



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.984

Recurso nº: 99.330 - IRPJ - EX

Recorrente: DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO POR ORDEM JUDICIAL - Tendo o contribuinte seu direito assegurado de apresentar pedido de reconsideração por determinação judicial, mas nada trazendo de novo que pudesse modificar o julgamento anterior, mantém-se o inteiro teor do Acórdão nº 105-5.880, de 26 de agosto de 1991.

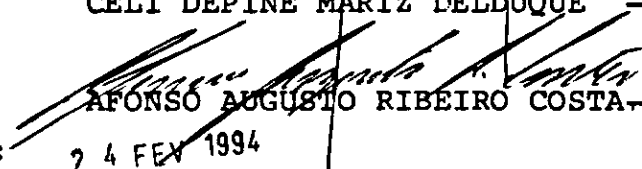
Pedido de Reconsideração indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993

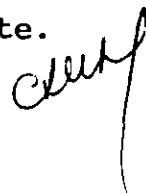

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado), Hissao Arita e Jackson

V.V.

Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to Afonso Celso Mattos Lourenço, is written in the right margin of the document.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.372/90-06

RECURSO Nº: 99.330

ACORDÃO Nº: 105-7.984

RECORRENTE: DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 26 de agosto de 1991, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 49/52, da lavra da Conselheira Ursula Hansen, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Naquela oportunidade, após exaustiva análise e discussão dos fatos que compõem os presentes autos, foi dado provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 105-5.880, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, a saber:

"OMISSÃO DE RECEITAS - CUSTOS DE VENDAS OMITIDAS - Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor das vendas realizadas e não escrituradas, sem cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só podem ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais.

PASSIVO FICTÍCIO - Considera-se que o valor glossado como passivo fictício decorrente de não comprovação de obrigações a pagar - Conta Fornecedores, encontra-se englobado no valor decorrente da não contabilização de vendas."

Acórdão nº 105-7.984

Inconformada com a decisão de segunda instância, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 56/60, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão objeto da reconsideração.

Justifica seu pedido, preliminarmente, apontando cerceamento de defesa, com infringência ao art. 59, II, do Dec. nº 70.235/72, uma vez que, segundo a peticionária, não estavam presentes os pressupostos válidos para ser feito o lançamento.

Em relação ao mérito, diz ter havido inovação no lançamento no acórdão recorrido, contrariando as disposições legais contidas nos arts. 145, I, do CTN e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, quando, assim, argumentou:

"Além disso, verifique-se fundar-se a exigência em arbitramento de lucros, tema sobre o qual dispendeu a recorrente suas razões de irresignação a essa instância.

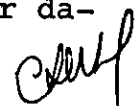
Afastada, unanimemente, tal hipótese, nos termos do início do r. voto condutor do acórdão recorrido, verbis,

'Considerando que ficou sobejamente provado no auto que a recorrente mantém escrituração regular, de conformidade com as normas da legislação comercial e fiscal, apresentando Declaração pelo seu Lucro Real, não se aplica, ao caso, a hipótese de arbitramento, no termo do parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80.'

foi o lançamento indevidamente alterado, na constituição definitiva do crédito, pelo segundo argumento do voto condutor, assim exposto,

'Considerando está provada a omissão de receitas de vendas, e que a Recorrente não traz aos autos nenhum elemento novo;'"

O Senhor Delegado-substituto da DRF em Brasília/DF indeferiu o pedido, com base na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06/03/75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir da-



Acórdão nº 105-7.984

quela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal no Distrito Federal, requerendo a concessão da segurança, afim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A sentença foi concedida nos termos da decisão constante às fls. 67.

A vista da citada decisão judicial, retornam os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Celso', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-7.984

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Tomou conhecimento do pedido por força de sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação da Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

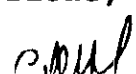
"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário".

Em relação ao cerceamento de defesa apontado pela peticionária, creio que inexiste, uma vez que as listagens de fls. 08 a 13 especificam os dados relativos às vendas realizadas pela contribuinte a entidades do governo, conforme identificadas às fls. 02, cujos pagamentos são controlados pela Secretaria do Tesouro Nacional, aliás, órgão responsável pelas informações utilizadas no lançamento.

É importante destacar que a peticionária declarou em sua Declaração de Rendimentos, às fls. 20, Receitas de Revenda de Mercadorias no montante de CZ\$26.487.456,00, enquanto que somente para órgãos do governo as vendas atingiram o valor de CZ\$..... 53.602.240,00. Fica, então, a pergunta: será que a peticionária vende exclusivamente para o Estado Maior das Forças Armadas, Gabinete do Ministro da Aeronáutica, Grupo de Apoio de Brasília, Base Aérea de Brasília e VI Comando Aéreo Regional, constantes da listagem que serviu de base à apuração da omissão de receitas?

Certamente que não. Portanto, o lançamento efetuado foi, relativamente, benéfico à contribuinte, considerando-se que ficou restrito a um grupo de clientes.

Em todas as oportunidades que teve para se defender, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer contraprova eficaz, li



Acórdão nº 105-7.984

mitou-se a apresentar alegações inconsistentes.

Igualmente carece de qualquer fundamento a alegação de que teria havido inovação no acórdão recorrido. No acórdão foi mantida a caracterização de omissão de receitas que fora o lançamento original, conforme Auto de Infração, às fls. 02. Nada há que se falar em inovação. Mais uma vez a peticionária se valeu de argumentos infundados, para procrastinar a decisão final do liti-
gio.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA